
VEREDAS DO DIREITO

DIREITO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



Dom Helder

ESCOLA DE DIREITO

INCONGRUÊNCIAS ENTRE O ABSTRATO E O CONCRETO: ANÁLISE DO ICMS VERDE DO PARÁ A PARTIR DE SUA ESTRUTURA NORMATIVA

Norbert Fenzl¹

Universidade Federal do Pará (UFPA) |

Patrick de Oliveira Pinheiro²

Universidade Federal do Pará (UFPA) |

Rodolpho Zahluth Bastos³

Universidade Federal do Pará (UFPA) |

RESUMO

Este artigo tem como escopo analisar a política pública do ICMS Verde, no contexto aplicado ao estado do Pará, apontando algumas incongruências observadas quanto aos ditames normativos e à efetiva aplicação da referida política pública no âmbito dos municípios paraenses, trazendo à luz suas implicações sociais, econômicas e ambientais. Nesse sentido, o trabalho objetiva realizar um estudo sobre os critérios utilizados pelo arcabouço normativo do estado do Pará em matéria de Direito Ambiental, destacando seus pontos fortes e fracos, vantagens e desvantagens, potencialidades e incapacidades. Além disso, pretende-se investigar falhas no processo de repasse do ICMS Verde e dificuldades dos municípios quanto à gestão ambiental, realizando um verdadeiro diagnóstico acerca da implementação da lei e dos decretos que regulam essa política pública, no que concerne à

¹ Pós-doutor em Ciências Ambientais pela Technische Universität Wien (TUW). Doutor em Hidrogeologia e Gestão de Recursos Hídricos pela Universität Wien (UW). Graduado em Geologia pela UW Pesquisador e Professor Titular da Universidade Federal do Pará (UFPA), Núcleo de Meio Ambiente (NUMA). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6834981018643186> / ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6548-2974> / e-mail: nfenzl@gmail.com

² Mestre em Gestão de Recursos Naturais e Desenvolvimento Local na Amazônia pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Graduado em Direito pela UFPA. Voluntário no Grupo de Pesquisa BEST-Amazônia e na Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal do Pará (CDH-UFPA). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7001718398531324> / ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2962-2156> / e-mail: patrickopinheiro@gmail.com

³ Doutor em Geopolítica pela Université Paris 8 – French Institute De Géopolitique (IFG/Paris 8). Mestre em Geopolítica pelo IFG/Paris 8. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Docente do Programa de Pós-Graduação em Gestão de Recursos Naturais e Desenvolvimento Local na Amazônia (PPGEDAM/NUMA/UFPA). Membro associado do Laboratoire Caribéen de Sciences Sociales (LC2S/Université des Antilles). Co-coordenador da rede Junction Amazonian Biodiversity Units Research Networking Program (JAMBU-RNP) e do Grupo de Pesquisa Biodiversidade, Território e Sociedade na Amazônia (BEST Amazônia). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0697476638482653> / ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2800-1315> / e-mail: rzb@ufpa.br

dicotomia entre teoria e prática. Por intermédio de pesquisa bibliográfico-teórica, combinada à análise quantitativa dos dados obtidos, o artigo conclui que são muitas as incongruências observadas na aplicação das normas ambientais, em especial as relacionadas ao repasse do ICMS Verde, vez que o Pará sofre com problemas sistêmicos que dificultam a adequada gestão ambiental e o efetivo recolhimento dos benefícios a que essa política pública se destina.

Palavras-chave: análise sistêmica; Direito Ambiental; ICMS Verde; Pará.

***INCONGRUENCES BETWEEN THE ABSTRACT AND THE
CONCRETE: ANALYSIS OF THE GREEN ICMS OF THE STATE
OF PARÁ FROM ITS NORMATIVE STRUCTURE***

ABSTRACT

The scope of this article is to analyze the public policy of Green ICMS taxation, in the context applied to the State of Pará, pointing out some inconsistencies observed regarding the normative dictates and the effective application of the referred policy in the scope of Pará Municipalities, bringing to light its social, economic and environmental implications. In this sense, the work aims to carry out a study on the criteria used by the normative framework in terms of environmental law in the State of Pará, highlighting its strengths and weaknesses, advantages and disadvantages, potentialities and incapacities. In addition, it seeks to investigate flaws in the process of transfer of Green ICMS payments and difficulties regarding environmental management in Pará Municipalities, making a true diagnosis of the implementation of laws and decrees that regulate this public policy, with regard to the dichotomy between theory and practice. Through bibliographical-theoretical research, combined with the quantitative analysis of the data obtained, the article concludes that there are many inconsistencies observed in the application of environmental standards, especially those related to the transfer of Green ICMS payments, since Pará suffers from systemic issues that hinder proper environmental management and the effective collection of benefits to which this public policy is intended.

Keywords: Environmental Law; Green ICMS; Pará; systemic analysis.

INTRODUÇÃO

Este artigo aponta avanços e incongruências de uma política pública ambiental, a partir de análise específica da adoção do ICMS Verde no estado do Pará, objetivando verificar as vantagens lógicas de análise sistêmica do arcabouço normativo ambiental e trazendo à luz as implicações sociais, econômicas e ambientais de sua aplicação. Nesse sentido, o artigo faz uso da teoria de sistemas complexos como ferramenta metodológica que permite identificar, analisar e estabelecer relações dialéticas entre as dimensões que compõem um sistema. Desse modo, foi possível compreender as próprias contradições internas do conjunto de leis que integram o ICMS Verde, bem como vislumbrar todas as dimensões desse sistema legal, desde sua concepção até as consequências de sua aplicação prática nos municípios paraenses.

Feitos os apontamentos iniciais, este artigo tem como objetivos: (a) analisar os critérios utilizados pelo arcabouço normativo paraense em matéria de política pública ambiental, destacando alguns de seus pontos fortes e fracos, vantagens e desvantagens, potencialidades e incapacidades; (b) investigar as possíveis falhas no processo de repasse do ICMS Verde no Pará, bem como as dificuldades dos municípios quanto à gestão ambiental; e (c) realizar um diagnóstico acerca da implementação da lei e dos decretos sobre o ICMS Verde, com especial destaque aos municípios paraenses, no que concerne à dicotomia entre a teoria e a prática.

Nesse contexto, este trabalho de pesquisa ressalta um caso concreto como fonte específica de análise, a saber, as controvérsias em torno da aplicação do ICMS Verde no Pará. Trata-se de um caso paradigmático, uma vez que o ICMS Ecológico, em teoria, é um importante instrumento de incentivo à proteção do meio ambiente equilibrado; no entanto, em âmbito prático, demonstra incongruências na aplicação das leis específicas destinadas à regulamentação do referido tributo quando não há o controle eficaz de seu uso pelos órgãos responsáveis, conforme será demonstrado.

No que concerne à problemática central proposta pelo artigo, partiu-se da seguinte pergunta de pesquisa: “quais incongruências são encontradas a partir de uma análise sistêmica da política de repartição do ICMS Verde no estado do Pará?”. Assim, o trabalho teve a intenção precípua de encontrar respostas a partir da análise de um sistema integrado, dividido em parte por critérios didáticos. Então, parte-se da análise da tributação como método de intervenção estatal no âmbito do meio ambiente para, posteriormente,

situar o ICMS Verde no contexto do sistema tributário ambiental do Brasil. Por fim, realiza-se um diagnóstico, de cunho teórico e prático, acerca da lei e dos decretos que versam sobre o ICMS Verde no Pará e em seus municípios.

A partir do recorte metodológico, o artigo está pautado por uma abordagem qualitativa, podendo ser classificada como, em parte, uma revisão bibliográfico-documental, uma vez que foi realizada uma revisão de literatura bibliográfica acerca dos temas pertinentes para o desenvolvimento da pesquisa. Ademais, a escolha pelo método qualitativo deveu-se, também, à necessidade de aprofundamento teórico em torno da temática que envolve a aplicação tributária do ICMS no Pará, para que se pudesse entender como a teoria corresponde efetivamente à prática observada no âmbito dos municípios. Por fim, utilizou-se a metodologia de cunho quantitativo, representada pelos dados obtidos em análise junto ao Tribunal de Contas dos Municípios (TCM-PA), bem como aqueles apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Finalmente, o artigo conclui que o Pará sofre com graves problemas estruturais que dificultam tanto a aplicação adequada das normas relativas ao ICMS Verde nos municípios, quanto o efetivo recolhimento dos benefícios aos quais o referido instituto é destinado, pois, conforme se observou nas pesquisas *in loco*, o Pará acabou beneficiando todos os municípios paraenses com os valores relativos ao ICMS Verde sem distinção, apenas por uma questão política. Outrossim, constatou-se, conforme será demonstrado no decorrer do trabalho, que os municípios paraenses, em grande medida, não têm as condições necessárias para realizar a gestão ambiental exigida por lei, o que ocasiona um problema nas bases estruturais da referida política pública. Assim, o trabalho analisará algumas incongruências encontradas no âmbito prático de implementação da política do ICMS Verde no Pará e, ao final, serão propostas algumas soluções possíveis à problemática apresentada.

1 A TRIBUTAÇÃO COMO MÉTODO DE INTERVENÇÃO ESTATAL NO MEIO AMBIENTE

A intervenção do estado na esfera jurídico-ambiental é tópico de discussão contemporânea de grande relevância no cenário teórico e prático do Direito Ambiental brasileiro, pois, conforme explica Tupiassu (2016), a utilização de tributos é exigência à efetivação do direito ao meio ambiente

saudável, relacionando-se à necessidade de assegurar a compatibilidade das políticas orçamentárias com a interpretação sistemática das normas constitucionais. Assim, defende-se que certos instrumentos tributários, econômicos ou de mercado foram desenvolvidos com o intuito de lidar com as políticas públicas ambientais, de modo que o papel do Estado não seria uma imposição de natureza positiva ou negativa, mas sim um estímulo ou desestímulo de determinadas condutas.

No que diz respeito à investigação acerca da necessidade de intervenção do Estado na esfera ambiental, é importante compreender como essas formas estão intimamente relacionadas e, a partir de então, extrair algumas observações do conjunto de respostas ao referido questionamento e de suas respectivas interseções. Nesse sentido, o ponto de partida é a própria proteção do bem ambiental, vez que essa discussão não seria sequer possível caso o meio ambiente, natural ou artificial, não existisse mais no plano fático. Desta feita, a proteção do meio ambiente torna-se um verdadeiro objetivo de um ordenamento jurídico preocupado não apenas com o presente, mas também com o futuro.

De acordo com Benjamin (2005), que parte de uma visão prescritiva do futuro, é necessário que o ordenamento jurídico se torne mais eficiente para que seja efetivamente mantida a qualidade de vida e, por conseguinte, o meio ambiente como projeção da condição humana.

O compromisso ético de não empobrecer a Terra e sua biodiversidade, com isso almejando-se manter as opções das futuras gerações e garantir a própria sobrevivência das espécies e de seu habitat. [...] convida-se o direito de propriedade a se atualizar, colimando torná-lo mais receptivo à proteção do meio ambiente, isto é, reescrevê-lo sob a orientação da sustentabilidade. [...] faz-se uma clara opção por processos decisórios abertos, transparentes, bem-informados e democráticos, estruturados em torno de um devido processo ambiental. [...] Finalmente, observa-se uma nítida preocupação com a implementação, visando a evitar que a norma maior (mas também a infraconstitucional) assumia uma feição retórica – bonita à distância e irrelevante na prática (BENJAMIN, 2008, p. 40-41).

A partir desses princípios éticos, surge o ideal de que o Direito Ambiental deve orientar não somente as políticas públicas, mas também as ações privadas, adotando como princípio basilar a proteção ambiental, que está diretamente relacionada com a própria proteção da vida humana. Nesse sentido, reafirma-se a necessidade de preservação do meio ambiente não apenas por intermédio das leis (âmbito teórico), mas igualmente por estímulos positivos e negativos (âmbito prático).

Tôrres (2005) afirma que é imperiosa a necessidade de coordenar meios e envidar esforços para dar efetividade aos mandamentos constitucionais acerca das atribuições do Poder Público e da sociedade na efetiva preservação, garantia e manutenção do meio ambiente. Assim, é importante ordenar tanto as ações do Poder Público, quanto as próprias ações da sociedade, o faz surgir a intervenção do Estado na esfera ambiental, regulando as atividades que, direta ou indiretamente, tenham o potencial de “agir” efetivamente para a concretização do meio ambiente saudável. O verbo “agir”, nesse sentido, traduz a ideia de que, tanto melhorando quanto prejudicando, o agente está atuando sobre o meio ambiente, sendo responsável pelas consequências de suas ações. Assim, as ações, tanto as públicas quanto as privadas, devem ser regulamentadas de modo que aquele que diminui os potenciais ambientais deve pagar por tal perda, e aquele que melhora o meio em que vive deve ser beneficiado.

Portanto, a intervenção estatal na esfera ambiental é de grande importância, vez que a preservação ambiental é critério para a manutenção de outros direitos fundamentais, não apenas vinculando o Poder Público e a sociedade, positiva ou negativamente, mas, também, exigindo a defesa e a satisfação de direitos fundamentais. Com a intenção de regular esse conjunto de ações, o Estado pode fazer uso do Direito Tributário, vez que esse ramo do Direito pode assumir não somente uma faceta incentivadora (quando estimula determinadas práticas), mas também uma faceta inibidora (quando há um desestímulo por meio da majoração de determinado tributo).

A partir dessas considerações e dos estudos de Oliveira e Périllier (2009), é possível situar as funções fiscais e extrafiscais do tributo. A função fiscal está relacionada à obtenção de receitas públicas para fazer face às despesas ordinárias do Estado; por sua vez, a função extrafiscal do tributo é vinculada a fins político-sociais. Ainda nesse sentido, segundo Sebastião⁴ (2006), a finalística fiscal é aquela que mais comumente se associa aos tributos, pois é necessária para fins de fortalecimento de recursos financeiros, para que o Estado possa pôr em prática suas atividades típicas.

Essa abordagem apresentada acerca do Direito Tributário como meio de orientação e uso racional do bem ambiental faz surgir a noção de Direito Tributário Ambiental como alternativa válida para o Estado intervir

⁴ A autora defende que a extrafiscalidade se verifica quando o fim maior do tributo não é a arrecadação em si mesma, mas o efeito indutivo de comportamento que atinge o contribuinte, de modo a estimulá-lo a adotar, ou não, determinada conduta (SEBASTIÃO, 2006).

na esfera jurídico-ambiental. O Direito Tributário Ambiental encontra uma conceituação adequada no estudo de Tôrres (2005, p. 102):

O ramo da ciência do Direito Tributário que tem por objetivo o estudo das normas jurídicas tributárias elaboradas em concurso com o exercício de competências ambientais, para determinar o uso de tributo na função instrumental de garantia, promoção ou preservação de bens ambientais.

A partir deste ponto, cabe perceber como esse ramo do Direito pode atuar como meio para consecução da preservação do meio ambiente, por meio da adoção de limites impostos tanto pelos princípios ambientais, quanto pelos princípios tributários. O Direito Tributário Ambiental empresta da Constituição Federal de 1988 um motivo constitucional⁵, compreendido como um fim diverso daquele adotado pelo Direito Tributário como receita pública. Ao contrário, esse ramo acolhe apenas a faceta da legitimidade incorporada por aquele, quando exige adequação das normas tributárias a seus elementos (materialidade, base de cálculo e contribuinte). Torna-se, portanto, um ramo do Direito Tributário com fim próprio à proteção ambiental.

De acordo com Tupiassu (2016), a tributação extrafiscal é uma espécie de tributação que permite a valorização da liberdade do contribuinte, o qual deve escolher entre o agravamento de sua carga tributária ou a mudança de seu comportamento. A autora ainda destaca que é preciso reconhecer a importância de sua utilização como instrumento de execução de políticas públicas, entre as quais se destacam as políticas de proteção e melhoria da qualidade ambiental.

Nesse sentido, o ICMS Verde (espécie de ICMS Ecológico) pode ser considerado uma política pública destinada a compensar os municípios pelas restrições ao uso do solo, uma vez que eles têm áreas protegidas em seu território, além de incentivar aqueles cujas boas práticas ambientais estejam diretamente relacionadas aos ditames expressos nas normas gerais do ordenamento jurídico brasileiro, no qual a referida política pública encontra sua justificativa. Conforme destacam Scaff e Tupiassu (2004, p. 171-172):

O ICMS Ecológico tem sua origem relacionada à busca de alternativas para o financiamento público em municípios cujas restrições ao uso do solo são fortes empecilhos ao desenvolvimento de atividades econômicas clássicas. O instituto traz resultados surpreendentes capazes de conferir nova feição a todas as políticas ambientais nacionais.[...] Tal incentivo representa um forte instrumento econômico

⁵ Esse conceito de “motivo constitucional” concedido ao Direito Tributário Ambiental é retirado de Tôrres (2005).

extrafiscal com vistas à consecução de uma finalidade constitucional de preservação, promovendo justiça fiscal, e influenciando na ação voluntária dos municípios que buscam um aumento de receita, na busca de uma melhor qualidade de vida para suas populações.

Desse modo, é possível perceber que o ICMS Ecológico é, de fato, um instrumento de incentivo à proteção do meio ambiente, podendo ser utilizado para além de um viés puramente arrecadatário pelos municípios, como meio de promoção e incremento à qualidade de vida da população. Assim, mediante todas as características apresentadas anteriormente, é possível destacar novamente como a tributação ambiental por meio de políticas públicas pode ser entendida como fonte de energia/entrada/input, cujas interações estão muito além de questões meramente fiscais e tributárias. É possível, portanto, entender o ICMS Ecológico para além das somas simples entre suas partes, fato que demonstra a adaptação de cada ente para cumprir com suas obrigações legais.

2 O ICMS VERDE EM UM CONTEXTO TRIBUTÁRIO AMBIENTAL

Após o advento da Constituição Federal de 1988, o tema envolvendo o ICMS Ecológico passou a ganhar relevância. Ainda assim, porém, após mais de 30 anos da promulgação da Carta Magna, ainda está em fase de implementação em alguns estados brasileiros. A título de exemplo, tem-se o estado do Amazonas, na região Norte, que ainda não logrou êxito em concretizar tal política pública.

O ICMS, conforme explicam Tupiassu, Bastos e Gros-Désormeaux (2017), é considerado um imposto de competência dos estados mediante legislação própria, em conformidade com as regras gerais estabelecidas pela Constituição Federal de 1988; no entanto, embora o ICMS seja criado e recolhido por cada estado, uma parte dessa receita obtida deve ser repassada aos municípios, de acordo com os critérios fixados em lei. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 155, II, determina a competência dos estados para instituir impostos sobre as operações relativas à circulação de mercadorias, bem como sobre prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação, mesmo quando as negociações financeiras e as prestações de serviços se iniciem fora do país.

Conforme ensina Carrazza (2009, p. 36):

A sigla “ICMS” alberga pelo menos cinco impostos diferentes: imposto sobre operações mercantis; imposto sobre serviços de transporte interestadual e intermunicipal; imposto sobre serviços de comunicação; imposto sobre produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos e de energia elétrica; e imposto sobre a extração, circulação, distribuição ou consumo de minerais.

Portanto, o ICMS será devido sempre que operações jurídicas⁶ transportem mercadorias da produção para o consumo, com fins lucrativos. Após o recolhimento do imposto, realizado pelo estado, este deve ser dividido em parte com os municípios, nos termos do art. 158 da Constituição Federal de 1988:

Art. 158 – Pertencem aos Municípios: [...]

IV – Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – Três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II – Até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Conforme supracitado, pode-se perceber que, no inc. II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal de 1988, surge o embrião do que viria a ser o ICMS Ecológico, haja vista que é sobre os 25% (vinte e cinco por cento) que a lei estadual pode incidir para dar destino diferenciado à receita em que essa lógica se insere. No caso do Pará, esse percentual é destinado, em parte, ao ICMS Verde.

Vale ressaltar que a Constituição do Estado do Pará de 1989, em seu art. 225, IV, já coadunava esse termo com a definição supracitada, haja vista que 25% (vinte e cinco por cento) do produto do ICMS seria destinado aos municípios do estado, conforme disposição legal referida. Outra disposição legal importante é a constante no art. 225, § 2º da Constituição Paraense, a qual prevê que os municípios que tivessem parte de seus territórios integrando unidades de conservação ambiental teriam tratamento especial quanto ao crédito das parcelas da receita referenciada no art. 158, IV e Parágrafo Único, II, da Constituição Federal de 1988, sem prejuízo do recolhimento de outras receitas, na forma da lei.

⁶ Nota-se que isso reflete o fato de apenas mercadorias, por definição jurídica, poderem ser enquadradas como produtos passíveis de incidência do referido imposto.

Ainda assim, foi apenas no estado do Paraná, por meio da Lei Estadual n. 9.491, de 21 de dezembro de 1990, em conjunto com a Lei Complementar n. 59, de 01 de outubro de 1991, alterada posteriormente pela Lei Complementar n. 67, de 08 de janeiro de 1993, bem como por meio do Decreto n. 2.791, de 27 de dezembro de 1996, que o ICMS Ecológico foi inaugurado no ordenamento jurídico brasileiro. Com o sucesso da política pública paranaense, houve um impulso incentivador que se manifestou por sua difusão em outros estados do Brasil.

Nesse sentido, para melhor exemplificar a questão, Loureiro (2002) informa que a Lei do ICMS Ecológico do Paraná teve como objetivos práticos, quando de sua implementação: (a) proporcionar o aumento do número e da superfície de unidades de conservação ambiental, bem como de outras áreas de proteção; (b) promover a regularização, o planejamento, a implementação e a busca da sustentabilidade de suas unidades de conservação; (c) incentivar a construção de corredores ecológicos, por meio da busca da conexão de fragmentos vegetais; (d) proporcionar a adoção, o desenvolvimento e a consolidação institucional, a nível estadual e municipal, com vistas à conservação da biodiversidade; e (e) promover a justiça fiscal pela conservação ambiental.

Por sua vez, no contexto do Pará, o cenário foi um pouco diferente, haja vista que a instituição do ICMS Verde é mais recente, tendo sido instituída apenas em julho de 2012, por meio da Lei Estadual n. 7.638, regulamentada pelo Decreto n. 775 de 2013 e posteriormente pelo Decreto n. 1.696 de 2017. A referida lei foi responsável pela alteração da redação do art. 3º, II, da Lei n. 5.645, de 11 de janeiro de 1991, passando a dispor sobre critérios, prazos e repasse da cota-parte das parcelas do ICMS e outros tributos da arrecadação do estado e por este recebidos, pertencentes aos municípios, sendo aplicáveis ao ICMS Verde os arts. 1º, 3º, II, e 4º-A. Nesse sentido, dos 25% (vinte e cinco por cento) destinados à distribuição entre os municípios paraenses, é necessário destacar como é realizada a devida repartição, uma vez que esta não é destinada apenas ao ICMS Verde, como demonstra a Tabela 1.

Após essa breve explanação sobre o ICMS arrecadado pelos estados e sua devida repartição entre os municípios, adentrar-se-á especificamente a questão da lei e dos decretos paraenses mencionados em tópico posterior.

Tabela 1 – Divisão das parcelas do ICMS de acordo com o anexo da Lei n. 7.638/2012.

Crítérios	2011	2012	2013	2014	2015
Valor Adicionado Fiscal	75%	75%	75%	75%	75%
Proporção da população municipal	5%	5%	5%	5%	5%
Proporção da área municipal	5%	5%	5%	5%	5%
Igual a todos municípios	15%	13%	11%	9%	7%
Crítério Ambiental/ICMS Verde	0%	2%	4%	6%	8%
Total	100%	100%	100%	100%	100%

Fonte: adaptada de Pará (2012).

3 DA LEI E DOS DECRETOS SOBRE O ICMS VERDE NO ESTADO DO PARÁ: ENTRE A TEORIA E A PRÁTICA

A fim de tornar mais didático ao leitor, o Quadro 1 estabelece uma comparação com relação aos conteúdos abordados, tanto na Lei n. 7.638/2012, quanto nos Decretos n. 775/2013 (revogado) e Decreto n. 1.696/2017. Quando essa comparação não é possível, estabeleceu-se o termo “sem paralelo”, a fim de informar a ausência de conteúdo similar. Vale ressaltar, igualmente, que o Decreto n. 1.696/2017 revogou as disposições em contrário, em especial aquelas contidas no Decreto anterior de n. 775/2013, sendo pertinente mostrar um paralelo entre ambas as legislações.

A comparação do Quadro 1 tem por intuito tornar mais acessível o entendimento da lei e dos decretos, pois é premissa deste artigo democratizar o entendimento da política do ICMS Verde. Assim, a título de exemplo, a Lei n. 7.638/2012, em seu art. 6º, define parâmetros gerais à escolha de critérios técnicos e índices; já os Decretos n. 775/2013 e n. 1.696/2017, por sua vez, regulamentam tais critérios e índices conforme destacado no Quadro 1. Desta feita, a comparação busca direcionar o leitor iniciante sobre como e onde os pontos destacados em lei e definidos nos decretos se relacionam.

Com relação aos Decretos já citados, será realizado um paralelo de ambos, uma vez que tratam basicamente do mesmo assunto e são, na

medida do possível, atualizações um do outro. Como exemplo, os arts. 1º e 2º de ambos os Decretos, n. 775/2013 e n. 1.696/2017, são idênticos. Já o art. 3º encontra seu primeiro ponto de diferenciação entre ambos os Decretos, todavia sem expressão direta ao estudo das incongruências.

Quadro 1 – Comparação entre a Lei do ICMS Verde e seus decretos no Pará

	Lei n. 7.638/2012	Decreto n. 775/2013 (revogado)	Decreto n. 1.696/2017
Comparação de conteúdos abordados na lei e nos decretos, de acordo com a pertinência temática	Art. 1º	Art. 1º	Art. 1º
	Art. 2º	Sem paralelo	Sem paralelo
	Art. 3º	Art. 7º	Art. 11
	Art. 4º	Art. 8º	Art. 12
	Art. 5º	Art. 9º	Art. 13
	Art. 6º	Art. 4º; Art. 5º; e Art. 6º	Art. 4º; Art. 5º; Art. 6º; Art. 7º; e Art. 8º
	Art. 7º; Art. 8º; e Art. 9º	Art. 3º	Art. 3º
	Art. 10	Sem paralelo	Sem paralelo
	Art. 11	Art. 13	Art. 18
	Sem paralelo	Art. 2º	Art. 2º
	Sem paralelo	Sem paralelo	Art. 5º
	Sem paralelo	Art. 10	Art. 14
	Sem paralelo	Art. 11	Art. 15
	Sem paralelo	Art. 12	Art. 16

Fonte: elaborado pelos autores com base nas legislações estaduais paraenses.

Vale ressaltar, inicialmente, que nem todos os artigos da Lei n. 7.638/2012 serão úteis para a análise pretendida, pois existem disposições meramente procedimentais no campo jurídico, a exemplo do art. 10 da referida legislação, o qual não traz conteúdo significativo à análise que se pretende.

O art. 1º da referida lei determina as entradas do ICMS Verde e define que as parcelas da receita de que trata o § 2º do art. 225 da Constituição do Estado do Pará serão creditadas segundo o critério ecológico, sem prejuízo daqueles instituídos em outras leis – destinando, assim, o repasse do ICMS da perspectiva ecológica/ambiental. Ainda nesse sentido, o art. 2º da Lei n. 7.638/2012 define a fronteira estrutural a ser analisada, de modo que a chamada “fronteira do ICMS Verde” é aquela composta pelos municípios paraenses que abriguem em seu território unidades de conservação e outras

áreas protegidas, bem como participem de sua implementação e gestão, requisitos que compõem o critério ecológico.

O art. 3º, por sua vez, define uma condicionante à fruição⁷ do tratamento especial definido pela legislação. Segundo o dispositivo, cada município deverá organizar e manter seu próprio Sistema Municipal do Meio Ambiente. Cabe destaque a esse ponto específico, pois, ao definir uma condição estruturante, nasce uma obrigação aos elementos desse conjunto de seguir o referido parâmetro.

Art. 3º. Para fruição do tratamento especial de que trata esta Lei, **cada município deverá organizar e manter seu próprio Sistema Municipal do Meio Ambiente**, que privilegie a participatividade e seja composto, no mínimo, por:

I – Conselho Municipal do Meio Ambiente, de caráter deliberativo e composição socialmente paritária;

II – Fundo Municipal do Meio Ambiente;

III – Órgão público administrativo executor da Política Municipal do Meio Ambiente, dotado de recursos humanos, materiais e financeiros adequados e suficientes para exercer suas funções, em especial, a implantação do processo de planejamento e o Plano Municipal do Meio Ambiente, visando consolidar a Agenda 21 Local;

IV – demais instrumentos de política pública e participativa necessários à plena execução da Política Municipal do Meio Ambiente (PARÁ, 2012, grifo nosso).

A importância do art. 3º está diretamente relacionada à problemática abordada neste trabalho, qual seja, as incongruências encontradas na aplicação do ICMS Verde no Pará, de modo que este ganhará um destaque como o primeiro ponto relevante para a ótica abordada, bem como para o resultado obtido por este trabalho.

Nesse contexto, com o intuito de realizar um levantamento dos Conselhos Municipais do Meio Ambiente existentes no Brasil, o IBGE (2015) realizou um estudo nacional, no período entre 2001 e 2012, tomando por base a utilização de Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC). Nesse estudo, publicado em 2015, foi obtida a resposta afirmativa do representante do órgão de meio ambiente, ou de outra pessoa qualificada de cada uma das prefeituras brasileiras como meio de validade (IBGE, 2015), a fim de avaliar aqueles conselhos que atuaram pelo menos uma vez em um período de doze meses. Assim, segundo o IBGE (2015), o crescimento dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente foi observado conforme a Figura 1.

⁷ De acordo com o dicionário *Aurélio*, o vocábulo “Fruir” significa estar no gozo de ou na posse de, ou seja, desfrutar de algo.

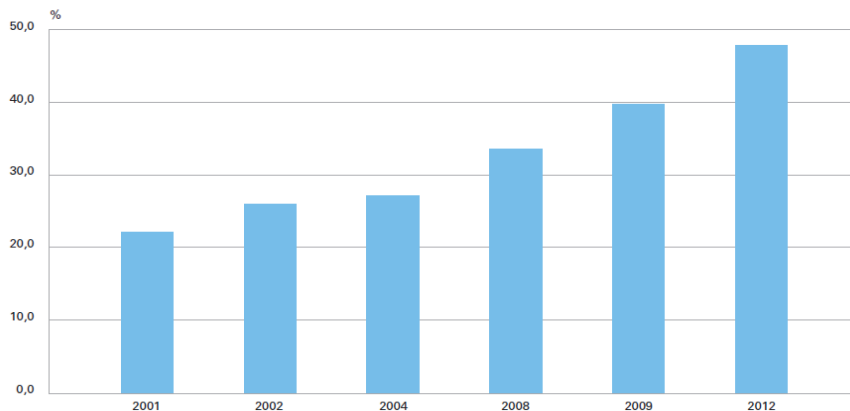


Figura 1 – Gráfico da Proporção de Municípios com Conselho Municipal de Meio Ambiente Ativo no Brasil no período de 2001 a 2012.

Fonte: IBGE (2015).

De acordo com o referido estudo, ao comparar os dados por região do Brasil, é possível observar o comportamento por estado, fato este que permite destacar a Região Norte do país como sendo aquela cujos índices são menores que a média brasileira (Figura 2).

Assim, levando em consideração a previsão de crescimento feita a partir dos dados destacados, com o auxílio da ferramenta de previsão do Microsoft Excel de 2016, a perspectiva quanto à porcentagem de Conselhos de Meio Ambiente, em 2017, é de cerca de 57,47%. Aplicando a realidade do Pará, essa previsão resultaria em aproximadamente 83 municípios com conselhos ativos – primeiro passo a fim de possibilitar a gestão ambiental municipal, de acordo com a lei estadual. Vale ressaltar que a referida realidade contrasta com aquela apresentada pelo Programa Municípios Verdes (PMV)⁸ em 2017, quando atesta que cerca de 33 municípios não informaram se têm capacidade para realizar gestão ambiental, restando cento e onze municípios habilitados⁹.

8 O PMV é um programa que tem como objetivo combater o desmatamento no Estado do Pará, fortalecer a produção rural sustentável por meio de ações estratégicas de ordenamento ambiental e fundiário e também de gestão ambiental, com foco em pactos locais, na monitoração do desmatamento, na implantação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e na estruturação da gestão ambiental dos municípios participantes.

9 Para chegar a esse valor, é necessário emitir um relatório em http://www.municipiosverdes.pa.gov.br/relatorios/comparativo/gestao_ambiental/municipios e selecionar todos. O art. 8º da Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Pará (COEMA) n. 120, de 28 de outubro de 2015, a qual define critérios ao município exercer a Gestão Ambiental local, é o fundamento utilizado pelo PMV para chegar àquele número destacado.

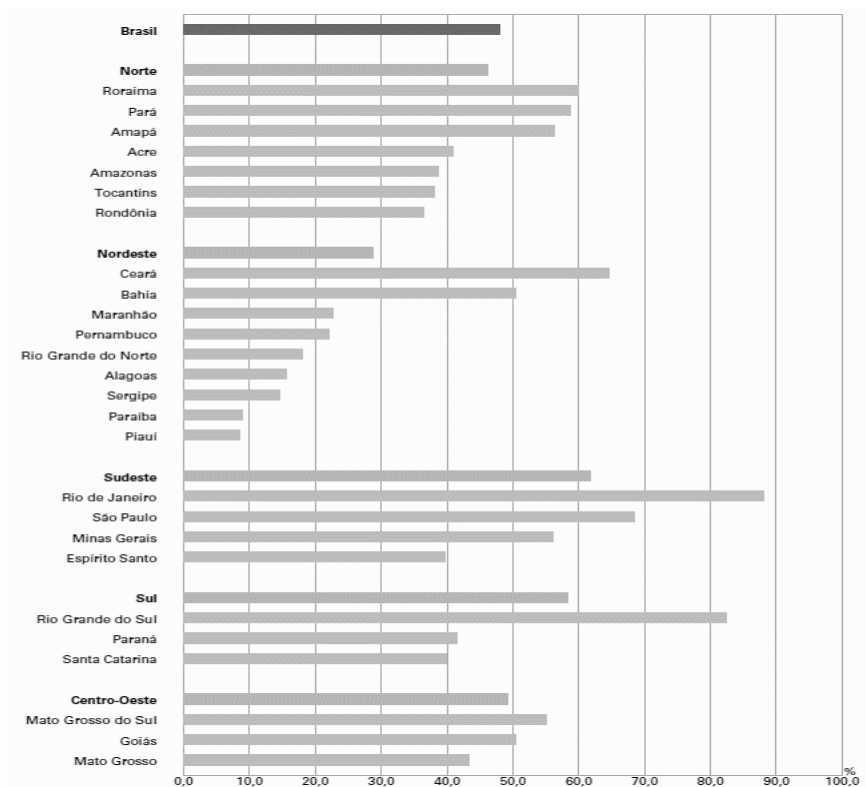


Figura 2 – Proporção de municípios com Conselho Municipal de Meio Ambiente ativo, segundo as grandes regiões e as unidades da federação em 2012.

Fonte: IBGE (2015).

De tal sorte, a condicionante da existência e manutenção de um Sistema Municipal de Meio Ambiente, descrita como obstáculo ao recebimento do ICMS Verde, jamais foi objeto de apreciação por qualquer município, posto não haver qualquer evidência de impugnação desse ponto específico¹⁰. Como primeira condição a ser obedecida por todos os municípios que desejam recolher os valores referentes ao repasse da cota parte do ICMS Verde, este sequer foi objeto de uma reclamação formal, trazendo para si pelo menos três conclusões lógicas: (a) todos os municípios cumprem as condições impostas pelo art. 3º; (b) nenhum município cumpre tal condição;

¹⁰ Não há, desde a implementação do ICMS Verde, qualquer impugnação em relação a esse fato. Há, todavia, apenas duas impugnações referentes aos índices, uma publicada no Diário Oficial do Estado do Pará n. 32.946, de 10 de agosto de 2015, referente ao município de Benevides/PA, e outra publicada no DOE n. 32.703, de 11 de agosto de 2014, referente ao município de Itaituba/PA. Tal informação foi feita por meio de levantamento junto à SEMAS estadual e a consulta ao sistema de publicações eletrônicas, Diário Oficial do Estado do Pará, entre os períodos de junho de 2012 a julho de 2017.

ou, ainda, (c) há tantos municípios que cumprem quanto aqueles que não a cumprem. Todavia, não há em absoluto qualquer questionamento, de cunho prático, daqueles primeiros sobre estes.

Portanto, é possível deduzir, em tese, que não há conhecimento suficiente por parte dos agentes municipais de meio ambiente no que tange à possibilidade de impugnar a aferição daqueles que não cumprem o estabelecido em lei. Ademais, ainda com relação ao art. 3º da Lei n. 7.638/2012, quando define como requisito que o município conte com Fundo Municipal de Meio Ambiente, aplicando-o em conjunto com o art. 4º da mesma lei, tal dispositivo o faz definindo o destino à receita percebida pelo município por meio do ICMS. Todavia, como a vinculação de imposto é vedada pela própria Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 167, IV e IX, correr-se-ia o risco de adentrar um caminho obscuro, haja vista a possibilidade de haver fator impeditivo ao estado à destinação da receita recebida pelos municípios a determinado fim.

Por fim, é importante destacar que, apesar da vedação constitucional apontada, fica impossibilitado ao estado definir o uso da receita por aqueles entes federados, podendo, sim, ocorrer a vinculação, por meio de lei própria, do uso de receitas advindas de tributos recebidos do estado. Assim argumenta o seguinte acórdão do Supremo Tribunal Federal¹¹:

ACORDO – DÉBITO – ICMS – PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO. Inexiste ofensa ao inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, no que utilizado o produto da participação do município no ICMS para liquidação de débito. **A vinculação vedada pelo Texto Constitucional está ligada a tributos próprios** (BRASIL, 2001, grifo nosso).

A saída sugerida é a elaboração de legislação municipal específica, cujo propósito seja a viabilização do uso do recurso pelos entes federados, de modo a estabelecer meios financeiros à consecução dos fins a que se destinam o ICMS Verde. Um exemplo prático ao descrito trata-se da Lei n. 161, de 18 de abril de 2013, elaborada pelo município de Brasil Novo (PA), integrante da mesorregião do sudoeste paraense, a qual criou o Fundo Municipal de Desenvolvimento, Proteção e Defesa do Meio Ambiente (FMMA). A referida lei tem como objetivo o financiamento de ações que visem o uso racional e sustentável dos recursos naturais daquele município, bem como sua fiscalização, defesa e recuperação – conforme definido no art. 2º da Lei n. 161/2013 (BRASIL NOVO, 2013) – e define quais são

¹¹ Há entendimento majoritário pelo STF de que a vedação constitucional se aplica apenas a tributos próprios. Nesse diapasão, o julgado destacado aduz à homogeneização das jurisprudências daquela corte.

os recursos que fazem parte do FMMA. Ainda assim, não há previsão expressa em lei acerca da destinação do ICMS Verde para o Fundo, cabendo ao poder público interpretá-la e definir a destinação de tal recurso¹².

Ainda nesse sentido, o art. 5º da Lei do ICMS Verde pode servir como elemento externo capaz de atuar na coesão estrutural da política ambiental, visto que possibilita a atuação de programas em apoio aos municípios, que visam integrá-los ao tratamento especial de que trata a lei. A título exemplificativo, tem-se o Programa Municípios Verdes do Estado do Pará, criado por meio do Decreto n. 54 de 30 de março de 2011, o qual se desenvolveu em parceria com os municípios, a sociedade civil e a iniciativa privada, em conjunto com o IBAMA e o Ministério Público Federal (MPF).

Outra incongruência apontada na Lei do ICMS Verde paraense está presente em seu art. 6º, conforme se demonstra a seguir:

Art. 6º Os critérios técnicos de alocação de recursos e os índices percentuais relativos a cada município serão definidos e calculados pelo órgão ambiental estadual.

§ 1º – Serão considerados para a fixação dos índices percentuais a serem atribuídos a cada município, a existência e o nível de **qualidade** ambiental, e de conservação de cada área protegida e seu entorno, existente no território municipal, bem como, da participação e melhoria da **qualidade** de vida das populações tradicionais, pelo apoio prestado pelo município ao seu desenvolvimento sustentável.

§ 2º – Os índices percentuais por município relativos ao critério ecológico serão calculados, anualmente, de acordo com as alterações ambientais quantitativas das áreas protegidas, que atendam às definições técnicas estabelecidas em regulamento do Poder Executivo (PARÁ, 2012, grifo nosso).

As disposições desse artigo definem que o órgão ambiental estadual é o responsável pela alocação de recursos necessários, por meio de critérios técnicos e índices, atribuindo à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) o poder discricionário para estabelecer, com respeito aos limites legais, a maneira como cada município deverá receber sua cota de receita proveniente do ICMS Verde.

Outrossim, o art. 6º da referida Lei Estadual também é responsável por pré-definir como seriam estabelecidos os critérios e índices para ratear o ICMS Verde entre os municípios, pelo que estabelece que a *qualidade* ambiental, a conservação da área e seu entorno, bem como a melhoria na *qualidade de vida* das populações tradicionais, seriam as bases do estabelecimento dos critérios e índices de repartição.

¹² Ressalta-se que tal ponto pode causar problemas no caso concreto, posto haver conflitos de interesse no uso da receita advinda do ICMS destinado aos Municípios.

Não obstante, o art. 4º do Decreto 775/2013¹³, por sua vez, define apenas critérios *quantitativos* para a divisão do ICMS Verde entre os municípios. Percebe-se, desta feita, uma ausência de parâmetros alinhados em relação à maneira como deveriam ter sido calculados os índices e critérios, já que a lei (norma hierarquicamente superior) atribuiu o termo “qualidade” como base à divisão, já o decreto altera o parâmetro de “qualidade” para “quantidade”, o que configura incongruência entre os dispositivos.

Outro ponto relevante diz respeito ao uso do vocábulo *qualidade*, que está relacionado a qual acepção tal palavra está ligada, haja vista que, apesar de esse termo poder ser encontrado em diversas legislações nacionais de cunho ambiental¹⁴, não há a definição de qual *qualidade* se está tratando. Trata-se, portanto, de uma concepção abstrata que dá margem a diferentes entendimentos, sendo responsabilidade do gestor público a definição de parâmetros acerca dessa “qualidade” em cada caso¹⁵.

Por fim, uma última incongruência encontrada na Lei n. 7.638/2012 pode ser explicada ao comparar seus arts. 7º, 8º e 9º em paralelo ao art. 3º do Decreto n. 775/2013, bem como ao art. 3º do Decreto n. 1.696/2017. Neste caso, a confusão legislativa deve-se à progressão das porcentagens sucessivas, anuais e progressivas, a qual a referida lei diz respeito. Conforme a Tabela 01, destacada em tópico anterior, as porcentagens evoluíram sempre no importe de 2% (dois por cento) a cada ano, e não 1% (um por cento) ao ano, como está estabelecido em lei. tal incongruência pode ser definida como mero erro material, possivelmente causado por falha não espontânea ao redator final da lei.

CONCLUSÃO

Este trabalho analisou algumas incongruências encontradas na aplicação da política do ICMS Verde no estado do Pará, mediante sua abordagem prática e normativa, cuja existência ocasiona diretamente

13 Este artigo define o repasse do ICMS Verde aos municípios durante os anos de 2014, 2015 e 2016, de acordo com critérios específicos delimitados em lei.

14 O termo “qualidade” é encontrado em dispositivos legais a exemplo da Constituição Federal de 1988; a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente de 1981; a Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos; bem como a Lei n. 12.305/2010, que define as diretrizes nacionais para o saneamento básico, entre outras.

15 Tal discussão, sem dúvida, poderia ser objeto de tópico específico, merecendo ser mais bem debatida, posto que a qualidade de vida da população tende a variar entre localidades, períodos de tempo, origem, histórico de relacionamento com o meio ambiente. Não seria justo comparar a qualidade de vida definida por determinada população indígena, afastada do convívio social moderno, àquela definida pelas populações essencialmente urbanas.

resultados percebidos em âmbito político, em uma percepção global.

Em um primeiro momento, abordou-se a incapacidade para gestão ambiental adequada, percebida em alguns municípios paraenses. A Lei do ICMS Verde do Pará impõe, como condição de recebimento da parcela pelos municípios, a existência de uma estrutura mínima capaz de gerir os valores e exercer, de fato, uma administração pública ambiental descentralizada. Nesse sentido, o Pará, no ímpeto de adotar a política de recolhimento do ICMS Verde, acabou beneficiando todos os municípios apenas por uma questão política, uma vez que esses, em grande medida, não têm as condições necessárias para realizar a pretensa gestão ambiental. Portanto, a política de recolhimento do ICMS Verde e a efetiva implementação de seus benefícios não podem ser observadas de maneira tão clara e, em alguns casos, sofrem com problemas de cunho estrutural.

Ainda que exista um número relevante de municípios paraenses que se autodeclaram capazes de exercer a gestão local das políticas de conservação ambiental, essa afirmação carece de confiabilidade, na medida em que tanto os conselhos municipais de meio ambiente quanto os fundos municipais necessitam não apenas de uma estrutura formal conforme disposto em lei, mas também de estrutura humana com conhecimento específico sobre as diversas questões que envolvem a gestão ambiental municipal. Portanto, uma das principais incongruências observadas a partir das pesquisas realizadas é justamente a permissibilidade que fez que alguns municípios paraenses receberem os valores relativos ao ICMS Verde sem de fato realizar a gestão local ambiental adequada e exigida por lei.

O ICMS Verde é uma política pública de pagamento pela restrição do uso do solo e compensação pela preservação ambiental, de modo que se espera que o incremento de receita proporcionado por ele esteja de fato ligado a uma melhoria concreta em ambos os aspectos em que se baseiam a legislação. No momento em que esses dois pressupostos são deixados à margem e substituídos por meros fatores quantitativos, é possível que ocorram injustiças que, em longo prazo, acarretarão problemas à coletividade.

A contribuição deste trabalho está em uma análise da política pública como um todo, analisando um cenário heterogêneo e proporcionando um entendimento mais claro e coerente. Outrossim, o trabalho buscou apontar soluções aos problemas observados para corrigir as incongruências apontadas; no entanto, é necessário primeiro implementar um sistema de *feedback* a partir de mecanismos que tenham a capacidade de orientar e

entender as alterações ocorridas no sistema. Nesse sentido, uma possível correção seria a atuação do TCM junto à SEMAS e ao PMV, auxiliando a fiscalização do destino dado ao dinheiro público que advém do repasse dos valores relativos ao ICMS Verde. Por fim, observou-se que, ainda que o TCM já apresente essa prerrogativa, a ausência de diálogo entre os órgãos estaduais e municipais no Pará é um importante obstáculo a ser superado para a efetiva aplicação e recolhimento de resultados satisfatórios da política pública do ICMS Verde.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, A. H. V. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, Brasília, DF, v. 19, n. 1, p. 37-80, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/viewFile/449/407>. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Recurso Extraordinário 184.116 – Mato Grosso do Sul*. Ministro Marco Aurélio, 16 de fevereiro de 2001. Brasília, DF: STF, 2001. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=112760469&tipoApp=.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL NOVO. *Lei Municipal n. 161, de 18 de abril de 2013*. Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento, Proteção e Defesa do Meio Ambiente – FMMA do município de Brasil Novo. Brasil Novo: Prefeitura Municipal, 2013. Disponível em: <https://brasilnovo.pa.gov.br/lei-municipal-no-161-2013-de-18-de-abril-de-2013/>. Acesso em: 21 jun. 2021.

CARRAZZA, R. A. *ICMS*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Indicadores de desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: IBGE, 2015. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94254.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2022.

LOUREIRO, W. ICMS ecológico: a consolidação de uma experiência brasileira de incentivo à conservação da biodiversidade. *In: III CONGRESSO BRASILEIRO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO*, 3, 2002, Fortaleza. *Anais [...]*. Curitiba: Rede Pró-Unidades de Conservação, 2002.

OLIVEIRA, G. G.; PÉRILLIER, E. B. M. A extrafiscalidade como instrumento de controle ambiental. *In: ORLANDO, B. L. K. et al. (coord.). Direito Tributário Ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 103-122.

OLIVEIRA, J. M. D. Proteção ambiental e sistema tributário – Brasil e Japão: problemas em comum? *In: MARINS, J. (coord.). Tributação e meio ambiente*. Curitiba: Juruá, 2002. (Coleção Tributação em Debate, v. 2).

PARÁ. [Constituição (1989)]. *Constituição do Estado do Pará de 1989*. Belém, PA: Assembleia Legislativa, 1989. Disponível em: <http://pa.gov.br/downloads/ConstituicaoDoParaatecaEC48.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2021.

PARÁ. Decreto n. 775, de 26 de junho de 2013. Regulamenta a Lei Estadual n. 7.638, de 12 de julho de 2012. *Diário Oficial do Estado do Pará: Poder Executivo*, Belém, PA, 27 jun. 2013, Caderno 1, p. 5.

PARÁ. Decreto n. 1.066, de 19 de junho de 2008. Dispõe sobre a regionalização do Estado do Pará e dá outras providências. Belém, PA: Governo do Estado, 2008. Disponível em: <http://www.prpa.mpf.mp.br/setorial/biblioteca/legislacao/decreto-estadual-n-1-066-de-19-de-junho-de-2008>. Acesso em: 06 de jun. 2021.

PARÁ. Decreto n. 1.696, de 7 de fevereiro de 2017. Revoga o Decreto Estadual n. 775, de 26 de junho de 2013, dando nova regulamentação a Lei Estadual n. 7.638, de 12 de julho de 2012, e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado do Pará: Poder Executivo*, Belém, PA, 8 fev. 2017, Caderno 1, p. 5.

PARÁ. Lei n. 7.638, de 11 de julho de 2012. Dispõe sobre o tratamento especial de que trata o § 2º do art. 225 da Constituição do Estado do Pará. *Diário Oficial do Estado do Pará: Poder Executivo*, Belém, PA, 16 jul. 2012, Caderno 1, p. 5.

SCAFF, F. F.; TUPIASSU, L. V. C. Tributação e políticas públicas: o ICMS ecológico. *Verba Juris*, João Pessoa, v. 3, p. 154-190, 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/vj/article/view/14806/8368>. Acesso em: 31 mar. 2022.

SEBASTIÃO, S. M. *Tributo ambiental*. Curitiba: Juruá, 2006.

TÔRRES, H. T. *Direito Tributário Ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005.

TUPIASSU, L. Fundamentos Econômicos da Tributação Ambiental. In: TUPIASSU, L.; MENDES NETO, J. P. (coord.). *Tributação, meio ambiente e desenvolvimento*. São Paulo: Forense; Belém: CESUPA, 2016.

TUPIASSU, L.; BASTOS, R. Z.; GROS-DESORMEAUX, J.-R. *ICMS Verde: a cidade que ganha para conservar a natureza*. Belém: Best Amazônia (UFPA), 2017. (Série Jambu – RNP/CEBA, v. 1).

Artigo recebido em: 01/11/2021.

Artigo aceito em: 02/05/2022.

Como citar este artigo (ABNT):

FENZL, N.; PINHEIRO, P. O.; BASTOS, R. Z. Incongruências entre o abstrato e o concreto: análise do ICMS Verde do estado do Pará a partir de sua estrutura normativa. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 19, n. 43, p. 125-146, jan./abr. 2022. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2262>. Acesso em: dia mês. ano.